



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.004830/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO RECEITA DEPÓSITO BANCÁRIO  
**Recorrente** KHRYS LAB COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Conhece do recurso protocolado tempestivamente e que atende aos demais requisitos de admissibilidade.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Aplicam-se às empresas optantes do Simples todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos por este regime.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir presunção legal de omissão de receitas, expressamente prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-46.775, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em 9 de outubro de 2013, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os valores dos créditos tributários lançados.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

*A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0330100-2007-00066-6, que culminou com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no ano de 2003, na modalidade do Simples, no presente processo.*

*Em 07/05/2007 o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros fiscais, extratos bancários, cópias das guias de informação mensal do ICMS, documentação contábil referente aos lançamentos do Livro Caixa, notas fiscais de entradas e saídas e notas de prestação de serviços, todos relativos ao ano-calendário de 2003. A documentação foi apresentada de forma incompleta. O Livro Caixa não contemplava a movimentação bancária, além de outras impropriedades, e nem os extratos bancários foram entregues.*

*Em razão das inconsistências do Livro Caixa e da movimentação financeira incompatível com a receita declarada, foi requisitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina a movimentação financeira do contribuinte, diretamente às instituições bancárias.*

*De posse das informações bancárias e após analisá-las, foi solicitado ao sujeito passivo a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, quais dos créditos listados pelo fisco não eram decorrentes de receitas da atividade da empresa. Foram excluídos os valores menores de R\$ 100,00. A empresa comprovou parte dos créditos como sendo transferências entre contas de sua titularidade, empréstimos junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil e depósitos em cheques não acatados. Estes valores foram excluídos quando do lançamento fiscal. Outros valores ela informou como sendo venda a prazo ou venda com cheques, porém no livro razão as vendas estão contabilizadas como vendas de mercadorias a*

*vista. Apesar da verificação da movimentação financeira ter abrangido todo o ano de 2003, foram excluídos do lançamento os meses de janeiro a maio/2003 e julho/2003, em função de não haver muita discrepância entre os valores declarados à Receita Federal e os depósitos bancários.*

*O lançamento de ofício relativo ao Simples, ano-calendário de 2003 está consubstanciado nos autos de infração –Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples (fls. 22), no valor de R\$ 14.099,89; Contribuição para o PIS/Pasep Simples (fls. 28), no valor de R\$ 14.099,89; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples (fls. 34), no valor de R\$ 21.692,17; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Simples (fls. 40), no valor de R\$ 43.384,33 e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples (fls. 46), no valor de R\$ 92.435,53; apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 185.711,80 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2007.*

*O sujeito passivo foi cientificado via postal dos Autos de Infração em 28/09/2007, conforme fls. 475, e apresenta sua impugnação, de fls. 480/486 em 29/10/2007, alegando, em síntese, que:*

*1- É uma empresa tradicional de Teresina, no ramo de distribuição e comercialização de material laboratorial, hospitalar e odontológico;*

*2- Em nenhum momento a empresa se recusou a apresentar qualquer que seja a documentação solicitada, e se tal fato ocorreu não se deu por dolo e/ou má-fé. Relata um fato ocorrido no dia 02/04/2005, quando um dos canos de água estourou, causando vários danos na sala onde funciona o arquivo da empresa. Anexa aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado no 1º Distrito Policial. Quanto aos extratos bancários, os mesmos foram solicitados, mas os bancos informaram que tais extratos somente estariam disponíveis em 30 dias;*

*3- Parte dos valores lançados a créditos em suas contas bancárias tem como origem valores recebidos de clientes, principalmente órgãos públicos, referentes a vendas realizadas e não recebidas no próprio mês de efetivação. Tais vendas, apesar de serem registradas como vendas à vista, o recebimento é feito geralmente nos meses posteriores ao da realização das vendas;*

*4- Após levantamento realizado nos arquivos da empresa, referentes às movimentações de recebimentos nos meses de junho e agosto a dezembro/2003, identificou notas fiscais cujos valores foram recebidos em meses posteriores às efetivações de vendas. Anexa planilhas onde constam as datas de faturamento, as datas e os valores dos recebimentos, assim como as respectivas notas fiscais;*

5- Ao final requer sejam excluídos das bases de cálculos os valores referentes a recebimentos de vendas realizadas em outros meses.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou procedentes os lançamentos efetuados, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO-SIMPLES. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito e nem promover a escrituração da sua movimentação bancária no Livro Caixa.*

*Na formação da base de cálculo, ocorrendo a presunção legal de omissão de receita, descabe falar-se no regime de competência, adotando-se como momento de auferimento da receita presumidamente omitida, a competência na qual houve o crédito, pela instituição financeira, do ingresso financeiro.*

*O decidido quanto ao lançamento do IRPJ Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou seu respectivo recurso voluntário, tempestivamente, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

### **Da Admissibilidade**

De acordo com o autos, o sujeito passivo demonstrou, às fls. 758, que o recurso foi apresentado no dia 21/11/2013, quinta-feira, e, sendo a ciência da decisão de primeira instância em 22/10/13, terça-feira, tem-se, portanto, que o recurso voluntário é

tempestivo e deve ser conhecido, por também atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Do Recurso Voluntário**

Consoante relatado, cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ/SIMPLES) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS/SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social -INSS-SIMPLES), relativas ao ano-calendário 2003 e acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal e de juros de mora.

De acordo com a fiscalização, de posse de informações bancárias e após analisá-las, foi solicitado ao sujeito passivo a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, com exclusão dos valores menores de R\$100,00, sendo parcialmente comprovada a origem desses recursos.

### **Preliminares**

Alega a interessada duas preliminares, quais sejam: i) não atendimento dos requisitos previstos na LC 105/2001. Manifestação do STF sobre a Inconstitucionalidade da Quebra do Sigilo Bancário; ii) Ausência de Prorrogação do Prazo do MPF.

Essas duas preliminares não foram alegadas em sua defesa inicial, porém, e pese esse fato, não há razão para acolher essas preliminares. Quanto à primeira preliminar, o STF já concluiu o julgamento, firmando seu entendimento de que não há quebra de sigilo bancário, havendo apenas transferência de informações, da instituição bancária para o fisco, ambos protegidos constitucionalmente pelo sigilo.

Quanto à segunda preliminar, como tem-se decidido, o MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada, ou mesmo a falta de sua emissão, não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

### **Mérito**

#### **Depósitos Bancários. Omissão de Receitas**

Em seu recurso, a interessada se propõem a desconstituir parte do lançamento sob a alegação de que práticas comerciais que ensejariam a desconsideração da composição da base de cálculo considerada no âmbito da movimentação financeira. Aduz que parte dos valores lançados a crédito em suas contas bancárias tem como origem valores recebidos de clientes, principalmente órgãos públicos, referentes a vendas realizadas e não recebidas no próprio mês de efetivação. Assim, conforme suas razões, tais vendas, apesar de serem registradas como vendas à vista, o recebimento é feito geralmente nos meses posteriores ao da sua realização.

É certo que a movimentação bancária pode mesmo corresponder a receitas anteriormente declaradas e pagas posteriormente, porém, uma vez não comprovado que os valores depositados em conta corrente bancária tiveram esta origem ou outra não tributada,

nasce para o Fisco o direito de tributar estes créditos como omissão de receitas, nos termos art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, senão vejamos:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Assim, fato é que o legislador conferiu ao Fisco uma presunção válida e legal, incumbindo ao contribuinte, provar, através de documentação hábil e idônea, que a referida presunção não possa subsistir.

No caso concreto, de fato, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação adequada, a origem dos recursos creditados em sua conta-bancária, sendo que suas alegações são inaptas e genéricas na perseguição do seu direito.

Com efeito, a recorrente deveria fazer a necessária vinculação das notas fiscais acostadas às fls 522 e seguintes, com as receitas ou créditos registrados na conta corrente e contabilidade com o escopo de comprovar a origem destes valores, e não o fez. Ora, este ônus é exclusivo da recorrente, em face da previsão legal de omissão de receitas contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, anote-se que a questão atinente à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, Rel. Min. Edson Fachin, tema 225, redigido nos seguintes termos:

*Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.*

Naquele recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu que "*o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*".

Segue a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das*

*necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

Eis, ainda, o conteúdo da decisão prolatada:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.*

As decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas Turmas deste Conselho, em conformidade com o seu Regime Interno.

---

Desta forma, nega-se provimento ao recurso voluntário nesse particular.

**CSLL, PIS, COFINS e INSS: Lançamentos Reflexos**

Aplica-se aos Lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza